



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.486 - RS (2013/0387812-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PALMER OROFINO
ADVOGADOS : ANGELICA PECANHA PINTO E OUTRO(S)
FERNANDA SANTOS DE SOUZA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, POR ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 28/10/2015, contra decisão publicada em 27/10/2015.

II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (STJ, MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015). No mesmo sentido: STJ, RMS 47.743/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no REsp 1.403.771/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2014; AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2014; REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010.

III. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, na via especial, pronunciar-se sobre alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF/88), mesmo que para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.444.703/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 21/03/2016; AgRg no REsp 1.566.856/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2016; AgRg no AREsp 605.269/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2015.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.486 - RS (2013/0387812-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela FAZENDA NACIONAL, no dia 28/10/2015, contra decisão de minha lavra, publicada em 27/10/2015, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial interposto por PALMER OROFINO, contra acórdão proferido do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. LEI 7713, DE 1988.

Cabível o cancelamento do benefício da isenção de imposto de renda em razão de moléstia prevista no artigo 8º da Lei 7713, de 1988, se a doença não exigir qualquer controle com medicamentos nem tenha acarretado seqüelas .

Caso em que a perícia atestou a cura completa de neoplasia de pele que, conforme o laudo, não exige controle medicamentoso' (fl. 294e).

O contribuinte interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, por entender vulnerado o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Alega que a Lei 7.713/88 confere o direito à isenção do Imposto de Renda em relação aos proventos de aposentadoria dos portadores de neoplasia maligna, não exigindo que a referida doença seja incurável ou que esteja sendo tratada quando da postulação da isenção. Requer, em caso de procedência do seu pedido, que seja determinada a repetição dos valores descontados de seu benefício, a título de Imposto de Renda, a partir de 2006, bem como seja atribuída exclusivamente à Fazenda Pública os ônus sucumbenciais (fls. 300/308e).

Apresentadas contrarrazões (fls. 314/325e).

O TRF da 4ª Região admitiu o Recurso Especial (fl. 328e).

O Recurso Especial merece prosperar.

A Corte **a quo** manteve a sentença de 1º Grau, que indeferira a isenção do Imposto de Renda postulada pelo autor, sob os seguintes fundamentos:

'O ilustre Juiz Federal, Dr. Leandro Paulsen, analisou com propriedade as questões em tela, motivo pelo qual peço vênia para adotar a sentença apresentada como razões de decidir,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos seguintes termos:

[...]

II - Fundamentação

Preliminar: ausência de interesse processual

Não procede a alegação de falta de interesse de agir por não ter sido realizado laudo médico oficial.

O autor comprovou que requereu administrativamente, em março de 2011, a isenção do tributo. Em 04 de março de 2011, foi-lhe concedido o benefício, com data de início em 24/08/2010, mas com determinação de reavaliação médica em 23/08/2011 (OUT3, evento 1).

Em que pese não esteja anexado o laudo de revisão, pode-se presumir a veracidade da informação contida na inicial de que o benefício foi revogado, por isso ajuizada a demanda.

Além disso, há interesse processual no pedido condenatório.

Rejeito, pois, a preliminar.

Prefacial de mérito: prescrição

O prazo para ajuizar a ação de repetição do indébito é, atualmente, de cinco anos, em decorrência da aplicação da Lei Complementar nº 118/2005, art. 3º, vigente a partir de 09 de junho de 2005 e aplicável a todas as demandas ajuizadas a partir dessa data, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621/RS:

(...)

Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 11/08/2011, encontra-se prescrita a pretensão relativa aos recolhimentos anteriores a 11/08/2006.

Mérito

Do fundamento jurídico

O autor pretende a declaração de isenção do Imposto de Renda desde a data em que diagnosticada a doença (ano 2000). A isenção por doença - no caso, câncer de pele - encontra-se estabelecida no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, *verbis*:

(...)

Já a Lei nº 9.250/95 assim dispõe:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

O Decreto nº 3.000/99 assim regulamenta a legislação pertinente:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...) Proventos de Aposentadoria por Doença grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nºs 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.(...) (grifei)

Das disposições legais, já fica evidenciada a absoluta impossibilidade de acolhimento integral da pretensão da parte autora (isenção desde o ano de surgimento da doença, em 2000). Isso porque a isenção recai exclusivamente sobre proventos de aposentadoria e, de acordo com o documento anexado ao evento 1 (OUT3), o demandante passou a perceber aposentadoria do INSS somente a partir de 05/08/2009, informação corroborada, aliás, pelas declarações de ajuste do IR juntadas no evento 1.

Da Prova Pericial

Relativamente ao meio probatório utilizado no processo, a perícia judicial supre o laudo oficial. Por outro lado, o juiz aprecia livremente a prova, limitado aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131 do CPC), não ficando adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC). Além disso, é possível valorar positivamente também outros meios probatórios, conforme esclarece, em voto, o Juiz Marcos Roberto Araujo dos Santos (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL, 2005.71.00.013822-0, Segunda Turma, Relator, D.E. 20/06/2007) 'A lei prescreve a realização de perícia médica oficial. Contudo, tal condição não se mostra absoluta, devendo-se ponderar a razoabilidade da exigência legal no caso concreto.

Entendo que a finalidade da norma que requer '(...) laudo pericial emitido por serviço médico oficial (...)', é prestigiar a presunção de veracidade conferida aos atos administrativos emanados de agente público.

Observe-se, ainda, que a lei fala em 'laudo pericial emitido por serviço médico oficial', não 'junta médica', bastando, assim, em tese, um agente público, apenas, para conferir tal presunção.

Entretanto, não se trata de prova tarifada, pois, a despeito de a previsão legal considerar suficiente o laudo emitido por serviço médico oficial, não se pode reputá-la indispensável. Ou seja, apresentado o laudo médico oficial à Administração, atestando a moléstia, ela comprovada. Todavia, isso não impede, na via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial, se demonstre a ocorrência da doença por outros meios.

Não é razoável inadmitir em um processo judicial documentação idônea, proveniente de Hospital conveniado à rede pública de saúde, retirando-lhe o valor probatório, apenas por não se tratar de 'laudo médico oficial'.

Do Fundamento Fático

Para gozar do benefício, deve o beneficiário estar acometido pela doença ou ter sido acometido e não ser considerado completamente curado. Assim, o fato de ter estado doente, tendo convalescido, dá direito apenas à restituição relativamente ao período em que a doença havia sido diagnosticada e se procedia ao seu tratamento. Desaparecida a causa, desaparece o efeito. Esse mesmo raciocínio vale para dizer que, em se tratando de doença que, apesar de submeter o seu portador a controle periódico, não apresenta risco significativo de recidiva, não se estará diante de situação legitimadora da isenção. A contrario sensu, existindo risco relevante de recidiva, a qual deverá ficar demonstrada no laudo pericial e não existindo sinalização de cura definitiva, o portador permanecerá beneficiado pela isenção.

Trata-se, é verdade, de situação de difícil deslinde, apenas a prova dos autos esclarecerá se o autor é pessoa cuja saúde estará, em razão da doença, sob ameaça constante de recidiva e, em razão disso, em vigilância permanente. Trata-se de questão a ser resolvida em cada caso, uma vez que é perfeitamente possível que haja a recuperação completa do doente de modo que o controle a que deverá se submeter seja apenas mais específico.

No caso, a parte autora fundamenta seu pedido na existência de neoplasia maligna, cadastrada sob o CID C44 (tumor de pele. Entretanto, o laudo pericial, corroborando o entendimento da Administração, concluiu pela inexistência atual de neoplasia maligna, que se manifestou episodicamente entre 2006 e 2010, mas sofreu tratamentos definitivos nas épocas de diagnóstico. Transcrevo, a seguir, as principais respostas aos quesitos do juízo:

- a) O autor é portador de Neoplasia Maligna? Não até prova irrefutável em contrário.
- b) Qual a data do diagnóstico? É possível afirmar que, em agosto de 2010, o autor estava doente? O tratamento é definitivo, temporário ou permanente? O diagnóstico e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratamento de lesão de pele ocorreu em Ago. 2010. Assim, o autor esteve acometido pelo tumor de pele até a ressecção cirúrgica (ATESTMED4) e o tratamento foi radical, definitivo, curativo e permanente.

c) O autor sofreu procedimento cirúrgico ou tratamento médico? Quando foi encerrado o tratamento? Se não cessou o tratamento, há previsão de cessação? Sim, o autor sofreu procedimento cirúrgico radical em diversos episódios entre 2006 e 2010, todos pontuais, radicais e curativos. Todos os tratamentos se encerraram no momento da retirada dos pontos cirúrgicos, isto é, em média 7 a 14 dias após cirurgia.

d) O autor pode se considerar curado? Se sim, desde quando? Se não, há previsão de cura para a sua situação concreta? Foi constatada metástase? Sim, o autor pode ser considerado curado pois de todos os tumores de pele a que submeteu a ressecção, são tumores habituais (basocelulares), altamente curáveis e sem repercussão sistêmica em virtualmente 100%. Além disso, foram radicalmente ressecados, eram pequenos e apresentaram margens livres ao exame anatomopatológico (ATESTMED4).

e) Qual o tipo de controle a que deverá se submeter? O que implica esse controle e por quanto tempo deve durar? Qual a periodicidade de exames? Controle dermatológico periódico por exame clínico ou dermatoscópico pelo menos anualmente ou idealmente a cada 6 meses por pelo menos 2 a 3 anos após tratamento cirúrgico, uma vez que recidiva (retorno) tumoral é infrequente, raro após 24 meses e improvável após 36 meses.

f) Esse controle implica medicação permanente? Absolutamente não. Tumores de pele são autolimitados e resolvem-se habitual e claramente com ressecções locais sob anestesia local ou sedação e não são tratados por nenhum tipo de medicação permanente, exceto o uso profilático de protetores solares.

g) Caso haja necessidade de controle da doença, indique o Sr. Perito prazo de validade do laudo pericial, consoante dispõe o art. 5º, §5º, da Instrução Normativa da Receita Federal nº 15, de fevereiro de 2001. Em outras palavras, deverá o perito indicar o prazo mínimo presumível sob o qual o contribuinte deverá se sujeitar ao controle da enfermidade.

O autor não é portador de nenhuma doença neoplásica em atividade, em que pese a alegação de possível lesão de pele em região temporal esquerda suspeita para novo tumor maligno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pele (sic) totalmente despercebida ao exame pericial. Refere-se o autor como sendo 'portador' de neoplasia maligna de pele em tratamento sistemático (INIC1) como se estivesse continuamente em tratamento para tal, assertiva que absolutamente discordo, pois na verdade, houve procedimentos cirúrgicos pontuais entre 2006 e 2010 (ATESTMED4) que resultaram em cura absoluta das lesões, até prova irrefutável em contrário.

Ademais, para ser considerado como portador de neoplasia deve o autor ter (a) doença neoplásica diagnosticada e em atividade, (b) doença remanescente (residual) após tratamento; ou ainda (c) recidiva (retorno) de doença tumoral previamente diagnosticada, tratada e considerada em remissão completa (tempo inferior a 5 anos) ou curada (mais de 5 anos), condições que absolutamente o autor não preenche. O autor até prova irrefutável em contrário encontra-se curado dos tumores de pele que lhe acometeram. Além disso, a alegação de possível lesão de pele em região temporal esquerda (sic) carece de comprovação anatomopatológica e não condiz com o exame pericial realizado. Seja ainda o autor portador 'contínuo' de neoplasias de pele como alegado, pode juntar aos autos (a) exames laboratoriais, (b) exames de imagem (c) biópsia tecidual, ou ainda (d) laudo atual do médico assistente evidenciando achados clínicos do exame físico que comprovem doença neoplásica em umas das condições a, b, ou c do parágrafo anterior.

Essas conclusões do perito foram praticamente repetidas quando das respostas aos quesitos de ambas as partes. Restou evidenciado, portanto, que o autor não é, atualmente, portador de moléstia que o isente do imposto de renda, nos termos da Lei n.º 7.713/88. O tratamento da doença, segundo o expert, é radical e definitivo, não havendo manifestação comprovada da doença atualmente.

Foi comprovada a manifestação da doença em episódios de 2006 (04/08/2006) e 2010 (24/08/2010), sempre com tratamentos pontuais, mas definitivos. Considerando que somente proventos de aposentadoria estão abrangidos pela isenção, apenas a partir da jubilação, em 05/08/2009, é que se poderia cogitar do gozo do benefício. No entanto, conforme dito anteriormente, em âmbito administrativo foi reconhecida a isenção ao autor em 04/05/2011, com data de início em 24/08/2010 e reavaliação em 23/08/2011 (documento OUT3,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evento 1).

Conclui-se, assim, que o autor usufruiu da isenção a partir do primeiro reaparecimento da doença (24/08/2010) ocorrido depois de sua aposentadoria (05/08/2009). Pelo documento supra referido, usufruiu ao menos até a reavaliação, em 23/08/2011. E, tendo em vista a conclusão do laudo pericial - datado de dezembro de 2011 - de que não há manifestação atual da doença, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

III - Dispositivo

Ante o exposto, afasto a preliminar, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, forte no art. 269, I, do CPC.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação" (fls. 287/292e).

Diante do contexto fático expressamente consignado na decisão ora recorrida é que deve ser apreciado o feito.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.116.620/BA, recurso representativo da controvérsia, proclamou o entendimento de que 'o conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, **é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves:** moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.** Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (**numerus clausus**), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas'.

O julgado ficou ementado nestes termos:

'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (*numerus clausus*), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

3. Consectariamente, revela-se interditada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1.116.620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/08/2010).

No caso dos autos, a Corte de origem manteve, em sede de Apelação, sentença que julgara improcedente o pleito formulado pelo autor, de isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, ao fundamento de que não havia mais os sintomas da doença neoplasia maligna.

No entanto, é uníssona a jurisprudência desta Corte de que não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, bem como a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, uma vez que 'a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico' (STJ, REsp 734.541/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 20/02/2006).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

'TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. IRPF. AIDS. ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

1. **'Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ'** (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010).

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

positivação do Direito na jurisprudência do STJ.

4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.

5. Agravo Regimental não conhecido' (STJ, AgRg no AREsp 436.268/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. ISENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **'Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88'** (REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 14/04/10).

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 436.073/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/02/2014).

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que 'após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, **o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros.'** (REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2010). No mesmo sentido: MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, DJe 05/10/2010, REsp 1.088.379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008.

2. O magistrado não está vinculado aos laudos médicos oficiais, podendo decidir o feito de acordo com outras provas juntadas aos autos, sendo livre seu convencimento. Precedentes: AgRg no AREsp 276.420/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 263.157/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/08/2013.

3. No caso, **ficou consignado que a parte agravada é portadora de neoplasia maligna, que, muito embora tenha existido cirurgia que extirpou lesões decorrentes da enfermidade, ainda necessita de acompanhamento contínuo**, em razão da existência de outras áreas afetadas pela doença.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2014).

'TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. LEI N.º 7.713/88. DECRETO N.º 3.000/99. PROVA DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. Controvérsia que **gravita em torno da prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna para que servidora pública aposentada, que sofreu extirpação da mama esquerda em decorrência da referida doença, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.**

2. Os proventos da inatividade de servidora pública, portadora de neoplasia maligna, não sofrem a incidência do imposto de renda, ainda que a doença tenha sido adquirida após a aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. No mesmo sentido, determina o artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto n.º 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, ao tratar dos rendimentos isentos ou não tributáveis das pessoas físicas. (Precedentes do STJ em casos análogos: REsp 673741/PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 09.05.2005; REsp 677603/PB, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 25.04.2005; RESP 184595/CE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.06.2000; REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

141509/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ de 17.12.1999; e REsp 94512/PR, Relator Ministro Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 31.05.1999).

3. Acórdão calcado na tese de que a Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 8.541/92, isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de neoplasia maligna, desde que a enfermidade seja contemporânea à isenção, corroborando esse entendimento a exigência de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, consubstanciada no § 1º, do artigo 30, da Lei 9250/95.

4. Deveras, 'a regra insculpida no art. 111 do CTN, na medida em que a interpretação literal se mostra insuficiente para revelar o verdadeiro significado das normas tributárias, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de interpretar e aplicar as normas de direito, de se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas' (RESP n.º 411704/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.04.2003).

5. O Sistema Jurídico hodierno vive a denominada fase do pós-positivismo ou Estado Principiológico na lição de Norberto Bobbio, de sorte que, na aplicação do direito ao caso concreto, é mister ao magistrado inferir a *ratio essendi* do princípio maior informativo do segmento jurídico *sub judice*.

6. Consectariamente, a aplicação principiológica do direito implica em partir-se do princípio jurídico genérico ao específico e deste para a legislação infraconstitucional, o que revela, *in casu*, que a solução adotada pelo Tribunal a quo destoa do preceito constitucional da defesa da dignidade da pessoa humana.

7. Deveras, a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico.

8. Restabelecimento da sentença de primeiro grau, segundo a qual 'a questão acerca de a autora ser ou não portadora de doença que isenta de imposto de renda é eminentemente técnica. O perito afirma, sem possibilidade de qualquer dúvida, que a autora é portadora da doença. Assim, para a improcedência seria preciso que o réu trouxesse elementos técnicos capazes de afastar o laudo, e, no entanto, em primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lugar - diversamente do que fez o assistente da autora (fl. 316) - nada trouxe a confirmar a sua afirmação de que 'são considerados, pelos critérios médicos atuais ... como livres da doença quando atingem 10 (dez) anos do diagnóstico, sem evidenciar qualquer sinal de progressão da mesma', e em segundo lugar o afirmado por sua assistente técnica não se sustenta já que o que afirma é nada menos do que o seguinte: 'existem chances de cura, após o período preconizado de acompanhamento e tratamento, caso não surjam recidivas e metástases' (sic), isto é, o paciente pode ser considerado curado, desde que a doença não volte...' (fls. 366/367).

9. Acórdão recorrido que, em algumas passagens do voto-condutor, reconheceu que: 1) 'a cura, em doenças com alto grau de retorno, nunca é total; organismos que apresentam características favoráveis ao desenvolvimento da doença podem sempre contraí-la de novo, mas será eventualmente um novo câncer, não aquele câncer anterior'; 2) 'a questão não é definir se a autora está definitivamente curada'; 3) 'o que se pode dizer é que, no momento, em face, de seu histórico pessoal, não apresenta ela sintomas da doença - em outras palavras, não é portadora da doença, não está doente'; e 4) 'a autora não é, no momento e felizmente, portadora de câncer nem sofre da moléstia. Não faz jus, em que pese o sentido humano de seu pedido e o sofrimento físico e psicológico por que vem passando nesses longos anos, à isenção pretendida".

10. Outrossim, consoante jurisprudência da Corte, 'a reavaliação da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial' (REsp 723147/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 24.10.2005; AgRg no REsp 757012/RJ, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 683702/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 02.05.2005).

11. Recurso especial provido" (STJ, REsp 734.541/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 20/02/2006).

'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP (ART. 543-C DO CPC)

1. Hipótese em que se analisa, para os efeitos de isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a **necessidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna do autor, militar reformado do Exército, que se submeteu à retirada da lesão cancerígena.**

2. **O Tribunal de origem, mantendo incólume a sentença, afastou o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, por estar o autor curado da neoplasia maligna, por não necessitar de tratamento coadjuvante em razão da doença, e em face da perspectiva de recidiva do tumor ser muito baixa.**

3. O recorrente argumenta que o laudo emitido pela Junta de Inspeção Médica não representa instrumento hábil a permitir a cassação da isenção de IR ao requerente, e, portanto, não pode ser considerado, em face do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Quanto ao prazo prescricional, requer a prevalência da tese dos 'cinco mais cinco'.

4. **'Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ'** (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010).

5. 'É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88' (EDcl no REsp 1202820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2010).

6. Quanto ao prazo prescricional, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.

7. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).

8. Recurso especial provido' (STJ, REsp 1.235.131/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2011).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao Recurso Especial, para, reformando o aresto impugnado, assegurar ao recorrente a continuidade do benefício de isenção do Imposto de Renda deferida em 24/08/10 e deferir a repetição dos valores retidos na fonte, a título de Imposto de Renda, a partir de 05/08/2009, data da aposentadoria do recorrente. Juros de mora, na razão de 1% ao mês (REsp 1.133.515/SP) e, contados a partir do trânsito em julgado da decisão (Súmula 188/STJ). Correção monetária incidente a partir do pagamento indevido e, calculada com base no índice que melhor reflita a inflação acumulada no período (REsp 1.270.439/SP), a ser devidamente apurado em sede de liquidação de sentença.

Invertido o ônus da sucumbência. Mantida a gratuidade da justiça deferida ao Autor (fls. 256e). Honorários advocatícios, a cargo da Fazenda Pública, fixados em R\$ 2.000,00, com base no art. 21 do CPC" (fls. 338/352e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"2. A em. Ministra Relatora deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo particular 'para, reformando o aresto impugnado, assegurar ao recorrente a continuidade do benefício de isenção do Imposto de Renda deferida em 24/08/10 e deferir a repetição dos valores retidos na fonte, a título de Imposto de Renda, a partir de 05/08/2009, data da aposentadoria do recorrente' (fl. 351 e-STJ).

3. Consta da r. decisão agravada que 'é uníssona a jurisprudência desta Corte de que não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, bem como a indicação de validade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, uma vez que 'a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico' (REsp 734.541/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 20/02/200 6)' (fl. 346 e-STJ).

4. No entanto, compreendemos, sempre com o devido respeito e acatamento, que a r. decisão agravada não aplicou o melhor Direito à espécie, porquanto ofende aos princípios constitucionais da separação de poderes, da legalidade e da isonomia tributária.

5. Preliminarmente, a Fazenda Nacional informa que o presente agravo não possui caráter protelatório, tampouco visa se insurgir contra jurisprudência pacífica desta col. Corte Superior, mas se pretende unicamente esgotar a instância para fins de interposição de recurso extraordinário, uma vez que a Fazenda Nacional restou sucumbente perante este Superior Tribunal de Justiça e a controvérsia judicial contém questão constitucional.

6. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 preceitua o seguinte, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...) XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

7. Consoante se afigura manifesto, o preceptivo legal somente assegura a isenção do imposto de renda aos portadores de neoplasia maligna, de modo, que caso o recorrente esteja completamente curado, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, é porque o mesmo não é mais portador de neoplasia maligna e, por isso, não se lhe deve reconhecer o direito à isenção ora controvertida.

8. Não se desconhece que a jurisprudência desta col. Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior afasta a exigência da contemporaneidade dos sintomas para fruição do referido benefício fiscal. Contudo, tal entendimento viola, a um só tempo, os princípios constitucionais da separação de poderes, da legalidade e isonomia tributária.

9. Explica-se:

10. É cediço que as isenções tributárias devem ser interpretadas restritivamente, à luz do art. 111, II, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, o autor, ora agravado, encontra-se completamente curado da neoplasia maligna que o acometeu, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias. Logo, o recorrente, ora agravado, não é, atualmente, portador de neoplasia maligna.

11. Não sendo, portanto, portador de neoplasia maligna, o autor não faz jus à isenção do imposto de renda.

12. Nesse contexto, ao deferir-lhe a isenção do imposto de renda, sob o fundamento de inexistência de contemporaneidade da doença, esta col. Corte Superior atua como legislador positivo em clara ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal), por estender a norma isentiva a contribuinte que não lhe faz mais jus.

13. Se bastasse isso, é clara violação ainda ao princípio constitucional da legalidade, pois a norma afirma que a isenção do imposto de renda somente é devida ao portador de neoplasia maligna. Se não mais o é, pois está, repita-se, completamente curado, não há que se falar em isenção, por ausência de previsão legal.

14. Ademais, verifica-se ainda ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária insculpida no art. 150, II, da Constituição Federal que dispõe: 'Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;'.

15. Destarte, não sendo o autor mais portador de neoplasia maligna, por estar completamente curado, a concessão de isenção de imposto de renda em favor do autor viola a isonomia tributária, pois qualquer outro aposentado, que nunca foi portador de neoplasia maligna, mas que possui gastos iguais ou maiores com medicamentos e tratamentos de saúde, estará sujeito à incidência de imposto de renda, criando-se uma verdadeira INJUSTIÇA TRIBUTÁRIA" (fls. 356/358e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer que "seja reconsiderada a decisão agravada, ou, se assim não entender Vossa Excelência, que seja o feito submetido a julgamento pela Turma, com o escopo de que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, restabelecendo-se o v. acórdão recorrido" (fl. 359e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.486 - RS (2013/0387812-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por PALMER OROFINO, na qual se postula a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, com fundamento no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, bem como a condenação da Fazenda Pública à restituição dos valores indevidamente recolhidos desde o início da doença, no ano 2000.

A sentença, mantida pelo TRF/4ª Região, julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que não havia mais os sintomas da doença da qual acometida a parte autora, ou seja, neoplasia maligna.

Feitas essas breves considerações, passa-se ao exame da presente insurgência.

Na esteira da jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ, "após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (STJ, MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015).

No mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. A isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, julgado em 22.09.2010.

2. Situação em que o portador da neoplasia maligna somente requereu a isenção mais de cinco anos depois de sua última manifestação, o que não impede o gozo do direito.

3. Recurso ordinário provido" (STJ, RMS 47.743/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. Hipótese em que agrava o Ministério Público Federal de decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria auferidos pelo autor.

2. **A par de ser admitida a valoração da prova em sede especial, a jurisprudência desta Corte Superior não exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para a manutenção da regra isencional.**

3. **'Há entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros' (MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/10/2010).**

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.403.771/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2014).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO.

1. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que 'após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros.' (REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2010). No mesmo sentido: MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/10/2010, REsp 1.088.379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008.

2. O magistrado não está vinculado aos laudos médicos oficiais, podendo decidir o feito de acordo com outras provas juntadas aos autos, sendo livre seu convencimento. Precedentes: AgRg no AREsp 276.420/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 263.157/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/08/2013.

3. No caso, ficou consignado que a parte agravada é portadora de neoplasia maligna, que, muito embora tenha existido cirurgia que extirpou lesões decorrentes da enfermidade, ainda necessita de acompanhamento contínuo, em razão da existência de outras áreas afetadas pela doença.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ .

1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ.

2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ.

3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma.

4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN .

5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial.

6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido" (STJ, REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010).

Nessa senda, conclui-se que a decisão ora agravada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, acerca da interpretação que deve ser conferida ao art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Ademais, verifica-se que a parte ora agravante busca, com o presente apelo, o exame de dispositivos constitucionais, especialmente aqueles relacionados à separação dos poderes e aos princípios da legalidade e da isonomia tributários. Todavia, na esteira do entendimento pacífico desta Corte, não cabe ao STJ apreciar a alegada violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

Em tal sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA TABELA DA OAB. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

(...)

II - Não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. (precedentes).

Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.444.703/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 21/03/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. **VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, Rel. Min. Herman Benjamim, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que somente se revela possível a acumulação de auxílio-suplementar (auxílio-acidente) com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria, quando a lesão que deu origem ao benefício acidentário e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991.

2. Na hipótese, não obstante a lesão incapacitante tenha ocorrido em 1996, portanto, anteriormente ao marco legal acima exposto, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida apenas em 27/5/2009.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.566.856/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

5. O STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 605.269/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2015).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVISÃO LEGAL. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O julgamento monocrático do recurso encontra previsão no art. 557, § 1º-A, do CPC - aplicável à matéria criminal nos termos do art. 3º do CPP - nas hipóteses em que o tema em discussão se encontra pacificado tanto no Supremo Tribunal Federal quanto neste Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a interposição de agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remete, ao órgão colegiado competente, a reapreciação da matéria.

2. Ante o óbice previsto no art. 44, inciso I, Código Penal, encontra-se assente nesta Corte o entendimento quanto à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos delitos que envolvam violência doméstica.

3. Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos/princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.474.891/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 12/02/2015).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0387812-4

**AgRg no
REsp 1.421.486 / RS**

Números Origem: 50394982620114047100 RS-50394982620114047100

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PALMER OROFINO
ADVOGADOS : FERNANDA SANTOS DE SOUZA
ANGELICA PECANHA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PALMER OROFINO
ADVOGADOS : FERNANDA SANTOS DE SOUZA
ANGELICA PECANHA PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.